



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2/2018

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE
VEREADORES DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 4º no art. 74, contido na Seção II, da Resolução 564/2015, que trata das votações nominais a serem deliberadas nos casos encaminhados pela comissão de ética, com a seguinte redação:

" Art. 74 Em qualquer hipótese, o relatório final da Comissão de Ética, aprovado ou rejeitado, juntamente com minuta de projeto de decreto legislativo sobre a questão, será encaminhado ao Plenário da Câmara para deliberação, em sessão específica e voto aberto.

[...]

§ 2º Concluída a defesa, proceder-se-á à votação nominal. A cominação de penalidades só ocorrerá com a obtenção de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros do Poder Legislativo Municipal, favoráveis à medida.

[...]

§ 4º Estarão impedidos de votar em casos descritos no parágrafo segundo deste artigo, vereadores denunciantes, denunciados, e envolvidos diretamente com a situação, e/ou que sejam partes interessadas."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Em que pese os princípios previstos em nosso ordenamento jurídico e a segurança jurídica na esfera pública, vimos propor esta alteração no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não há que se falar em eficácia e justiça nas votações nominais em plenário oriundas da comissão de ética, quiçá a impessoalidade e imparcialidade, quando ocorre uma votação em que quem irá votar em julgamento é parte interessada na condenação do acusado por ter interesse jurídico, ter sido citado durante o processo.

O parlamentar acusado em cometer irregularidades não deve fazer parte da votação nominal para deliberar parecer sobre o julgamento de outrem.

No que tange a suspeição do parlamentar, o STF traz o entendimento de ser direito de todo o cidadão, seja como acusador ou acusado, em ter o desenvolvimento e julgamento de um procedimento administrativo isento de parcialidade que comprometa a sua lisura, a ponto de justificar o culpado ou prejudicar o inocente.

Para melhor explanar o entendimento jurisprudencial que abarca a suspeição de parlamentar, vejamos o entendimento manifesto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR COM BASE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL.IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO.a) Nos termos do inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, é impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante o vereador que tenha sido autor da denúncia por infração político-administrativa.b) No caso, Júlio Cezar Dalcol foi o Autor da denúncia por infração político-administrativa, visando à cassação do mandato do Impetrante, ou seja, a referida denúncia não foi proposta pela Vereadora Tânia Dátola de Mello, motivo pelo qual não há impedimento.c) Vale ressaltar, ainda, que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, o fato de a Vereadora Tânia Dátola de Mello ter ajuizado Ação Popular pelos mesmos fatos que deram origem à denúncia por infração político-administrativa não a torna impedida de votar e participar da comissão processante.d) Isso porque, o ordenamento jurídico proíbe a afronta ao sistema acusatório, o que só ocorreria se a Vereadora Tânia Dátola de Mello ajuizasse a denúncia por infração político-administrativa e participasse da comissão processante, ou seja, fosse acusadora e julgadora no mesmo processo.e) Portanto, não houve ofensa ao artigo 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, que veda a acusação e o julgamento da infração político-administrativa pela mesma pessoa, preservando-se a imparcialidade das decisões.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.REEXAME NECESSÁRIO N.º 1020424-7, DA COMARCA DE PIRÁÍ DO SULImpetrante: ANTONIO EL ACHKARImpetrados: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO e MARCOS KRUBNIKRelator: Des. LEONEL CUNHA."

Ainda nesse sentido o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 5º, inciso II, prevê que os vereadores impedidos não podem integrar a Comissão Processante e, conseqüentemente, estarão impedidos de votar no recebimento e julgamento da denúncia, in verbis:

"Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara**, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados **entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

O doutrinador Antônio Carlos Alencar Carvalho (2011, p. 345-346), nos ensina também a este respeito que:

"Em virtude do pressuposto legal de isenção e **imparcialidade** dos integrantes da comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, é de todo inconveniente e prejudicial à apuração impessoal, sob a ótica do interesse público, que os servidores que desempenharão o ofício de coleta de provas e de formalização de uma peça acusatória contra o funcionário acusado tenham sua atuação comprometida pela parcialidade, seja para justificar o culpado para prejudicar o inocente, consequências indesejáveis **para o bom exercício do poder disciplinar da administração Pública, o qual não pode resultar de paixões, amores, ódio, preconceito, inimizades ou antipatias pessoais.**"

Para tanto, solicito a aprovação dos nobres pares, a fim de que esta casa das leis não venha cometer injustiças, por haver em nosso regimento interno brechas que possibilitem ao parlamentar legislar em causa própria, ou seja, utilizar-se deste artifício para eximir-se da responsabilidade de seus atos.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2018

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB